

JULGAMENTO DO RECURSO JULGAMENTO DO RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 28.06.01/2023
– SRP

RECORRENTE: MAIS ESPORTE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
CONTRARRAZOANTE: FORT'UP DISTRIBUIDORA LTDA

1. Do Relatório

Trata-se de recurso interposto em face do pregão eletrônico supramencionado, do Município de Tabuleiro do Norte/CE, que declarou inabilitada a empresa Mais Esporte Comercio de Artigos Esportivos LTDA, visando futura aquisição de materiais esportivos.

Afirma a recorrente que o motivo apontado para sua inabilitação está equivocado, visto que a Certidão Específica apresentada preenche os requerimentos do **item 8.4.8. da licitação**, contendo o histórico de todos os atos e eventos registrados dentro da data solicitada, reforçando que o sistema não permite troca/atualização de qualquer documento.

Por fim, requer a sua competente habilitação.

A empresa FORT'UP DISTRIBUIDORA LTDA apresentou Contrarrazões, que conforme dispõe o **item 5.1 do edital** foram inseridos anexos de propostas com identificação e sem identificação e o local para ser anexada a documentação referente a habilitação, constando todos os dados da empresa, que será disponibilizado ao pregoeiro e aos demais licitantes após a disputa de lances. Não havendo identificação da empresa arrematante em nenhuma das fases anteriores de habilitação, estando esta de acordo com as exigências do edital.

É o que importa relatar. Passo à análise.

2. Quanto à Legitimidade e à tempestividade.

A legislação pertinente à licitação em apreço, seja o Decreto 10.024/2019, que regulamenta a licitação na modalidade pregão eletrônico, estabelece em seu Art. 44, §1º, o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar recurso após declarado o vencedor do certame, a contar de sua manifesta intenção de recorrer, através de campo próprio do sistema, imediatamente 20 minutos após declarado o vencedor da licitação, que pela importância, merece reprodução:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º. As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º. Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem,



apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º. A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º. O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

O resultado da sessão se deu no dia 01 de agosto de 2023, oportunidade em que a recorrente Mais Esporte Comercio de Artigos Esportivos LTDA apresentou as razões do recurso no dia 04 de agosto do corrente ano, o que incontroverso se apresenta tempestivo o recurso.

No caso da empresa DEBORA CRISTHIANNE RODRIGUES DE ASSIS manifestou intenção de recurso, mas, até a data limite, não foi apresentado.

Já a empresa FORT'UP DISTRIBUIDORA LTDA apresentou contrarrazões na data 04 de agosto de 2023, sendo tempestiva.

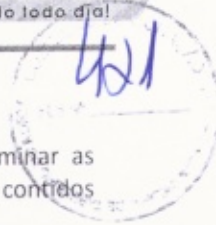
3. Quanto ao mérito

Inicialmente, cumpre salientar que cabe a pregoeira o dever de seguir integralmente ao que consta no edital, como forma de dar integral cumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O item 8.4.8 solicitou que fosse apresentada certidão específica contendo todas as alterações contratuais da empresa, o que não foi apresentado.

Assim, deve o pregoeiro cumprir integralmente o edital, vez que trata de um princípio que dá aos licitantes plena segurança do que será cobrado no edital, assim como, torna-se lei tudo o que nele contém.

Este é o entendimento dos tribunais superiores.

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos. 2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame. 3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on



line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Recurso especial não conhecido.

(STJ - REsp: 1384138 RJ 2013/0148317-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 15/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2013) (grifei)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. **Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93.** 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 5013232-54.2014.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 21/08/2014)(grifei)

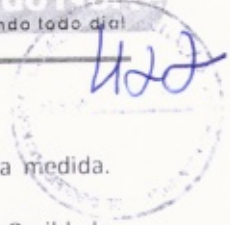
No caso em tela o licitante teve a oportunidade de impugnar o edital no prazo legal, deixou de fazê-lo, tornando lei tudo aquilo contido no instrumento convocatório, o que vincula toda e qualquer decisão da pregoeira, impossibilitando-a de tomar decisão divergente, sob pena de desprestigiar os licitantes com documentação regular ou até mesmo participantes que deixaram de concorrer.

Prosseguindo, é possível ver, em várias decisões por todo o país, a necessidade de vinculação ao edital por parte da Comissão de Licitação, não cabendo a ele discricionariedade para aceitar situação divergente ao formulado, sob pena de desprestigiar os demais licitantes e desrespeitar a lei publicada para o certame.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível, em Composição Integral, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a segurança. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO.CREDENCIAMENTO. NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL.DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA EXCLUSÃO DA IMPETRANTE DO CERTAME. SEGURANÇA DENEGADA.O Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório é de observância obrigatória para a Administração Pública e participantes.Não se afigura ilegal ou arbitrário o descredenciamento da impetrante, diante da apresentação extemporânea dos documentos exigidos pelo edital. (TJPR - 5ª C.Cível em Composição Integral - MS - 1331148-5 - Curitiba - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Unânime - - J. 29.09.2015)

(TJ-PR - MS: 13311485 PR 1331148-5 (Acórdão), Relator: Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 29/09/2015, 5ª Câmara Cível em Composição Integral, Data de Publicação: DJ: 1670 16/10/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Mandado de segurança que visa a anulação do ato que descredenciou o agravante do pregão presencial 010/2016 do Município de Dumont - Indeferimento da liminar pretendida para suspender os atos do pregão - Ausente o fumus boni iuris - Os documentos acostados aos autos não demonstram de forma patente que o agravante cumpriu as exigências do edital – No mais, a liminar é ato de livre convicção do Magistrado. Negada, caberá a revisão na segunda instância apenas em casos de abuso de



poder ou ilegalidade – Inocorrência – Ausência dos requisitos ensejadores da medida.
Recurso desprovido.

(TJ-SP - AI: 21336999720168260000 SP 2133699-97.2016.8.26.0000, Relator: Oscild de Lima Júnior, Data de Julgamento: 09/08/2016, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/08/2016)

Assim, pelo descumprimento ao item do edital, deverá permanecer inabilitada a empresa recorrente.

4. Do Dispositivo

Diante de tudo exposto, decido:

- I. **CONHECER DO RECURSO** por ser tempestivo, nos termos do Art. 44, do Decreto nº 10.024/2019; e,
- II. **JULGAR O RECURSO IMPROCEDENTE**, tendo em vista o descumprimento ao item 8.4.8 do edital.

Tabuleiro do Norte/CE, 16 de agosto de 2023.

Cartegiane Viana de Melo

CARTEGIANE VIANA DE MELO
SECRETÁRIO DE ESPORTE E JUVENTUDE